



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.712, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Define como meta o fim de comercialização de veículos movidos a combustíveis fósseis fósseis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6246/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. José Nelto)

Define como meta o fim de comercialização de veículos movidos a combustíveis fósseis.

Apresentação: 05/05/2021 17:41 - Mesa

PL n.1712/2021

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei define como meta o fim da comercialização de veículos movidos a combustíveis fósseis no Brasil.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. Art. 102-A. A partir de 1º de janeiro de 2040, fica vedada, em todo o território nacional, a comercialização e importação de automóveis novos de tração automotora por motor a combustão, exceto os abastecidos exclusivamente com biocombustíveis.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput*:

I – a comercialização e/ou importação de automóveis de coleção, de que trata o art. 96, II, g; e

II – os veículos importados por organismo internacional, mediante prévia autorização do Estado Brasileiro;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216669066800>



JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o meio ambiente e a ecologia passaram a ser uma preocupação em todo o mundo. Isto porque, a preocupação com a emissão de gases poluentes vem se tornando cada vez maior.

Nesse sentido, é crescente o debate acerca da necessidade de redução e até mesmo a proibição da produção e comercialização de veículos movidos a combustíveis fósseis.

A queima de combustíveis fósseis é uma das principais causas do problema da poluição atmosférica, em prejuízo à saúde, ao meio ambiente e ao próprio clima.

E, é no setor de transportes onde há maior índice de emissões de poluentes ao meio ambiente, em especial, em razão do uso e da queima de combustíveis fósseis¹.

Como forma de amenizar o impacto na atmosfera, surgiram novas alternativas para os combustíveis fósseis, como a utilização de **carros elétricos**.

Tal medida já vem sendo adotada em diversos países desenvolvidos, como Alemanha, Estados Unidos, França e Reino Unido, entre outros. Exemplo disto, foi a recente aprovação de lei que define como meta o fim da venda de veículos movidos a gasolina, a partir de 2030, pelo parlamento do estado americano de Washington².

Medida semelhante deve ser adotada pelo Brasil, como propomos com a apresentação deste projeto.

É preciso reconhecer que, cada país possui especificidades que devem ser consideradas, justificando-se a concessão de maior ou menor prazo para a adoção de medidas tendentes à redução e à extinção da comercialização de veículos movidos a combustíveis fósseis.

1 <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/10/transporte-fonte-de-emissoes-que-mais-cresce-entenda-em-cinco-graficos>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/estado-de-washington-aprova-lei-que-preve-fim-de-venda-de-carros-a-gasolina-em-2030.shtml>



Portanto, é incontestável que o uso de veículos elétricos em substituição ao uso daqueles movidos à combustão representará significativa redução da poluição.

Diante desse cenário, o presente projeto revela-se oportuno e proporcionará o amplo debate pelo Congresso Nacional, sobre as medidas a serem adotadas visando a redução da poluição ao meio ambiente, com a adoção de medidas sustentáveis, como a substituição do uso de veículos movidos à combustão por àqueles impulsionados por indução.

Por isso, nobres pares, rogo que aprovem este projeto de lei.

Deputado José Nelto
Podemos/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216669066800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO